



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SAÚDE
Coordenação de Farmácia

Proc. nº 2024.00.3934
Folha nº 03
Rubrica: *[assinatura]*

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – DO OBJETO

Aquisição de medicamento para o cumprimento de mandados judiciais no município de Angra dos Reis.

2 – DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente aquisição a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde em Mandado judicial nº 0084440-21.2023.8.19.0000 do paciente MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA CAVALCANTI.

3 – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

A despesa decorrente desta aquisição correrá às contas das seguintes:

Ficha: 20240545

Dotação Orçamentária: 20.2014.04.122.0204.2005.33909101.15000000

4 – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO
01	360	CAPS	Colágeno hidrolisado com vitaminas e minerais (Borg Colagénio) – caps

4.1 - O produto deverá estar, na data da entrega, com prazo superior a 85% da validade registrada pelo fabricante.

5 – DO VALOR ESTIMADO

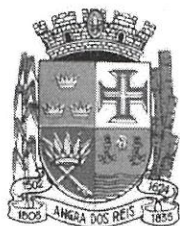
5.1 – Estima-se para o referido objeto o **valor global** de R\$ ____ (.....).

6 – DOS PRAZOS

6.1 – DA ENTREGA

O prazo de entrega dos medicamentos será de **03 (três) dias** contados do recebimento da Ordem de Fornecimento a ser emitida pela Coordenação de Farmácia.

6.2 – DA PROPOSTA



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SAÚDE
Coordenação de Farmácia

Proc. nº 2024 00.3934
Folha nº 04
Rubrica

O prazo de validade será de **60 (sessenta) dias**, contados da data de entrega da proposta.

6.3 – DE GARANTIA / VALIDADE

O prazo será do fabricante, não podendo ser inferior ao da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 do Código de defesa do Consumidor.

7 – DO LOCAL DE ENTREGA

O objeto solicitado deverá ser entregue na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) situada na Alameda Luíza Angélica, nº156, Balneário, Angra dos Reis, RJ, no período compreendido entre 9h e 15:30h, de 2ª a 6ª feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

8 – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1 – Efetuada a entrega, o objeto será recebido pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, nos termos do art. 73, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a seguir:

I – **provisoriamente**, no prazo máximo de **03 (três) dias**, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com as especificações consignadas no item 4, deste TERMO DE REFERÊNCIA;

II – **definitivamente**, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

8.2 – O recebimento provisório ou definitivo pelo Município não exclui a responsabilidade civil da CONTRATADA pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do objeto contratado, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou por este Termo.

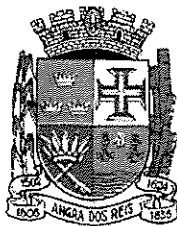
9 – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

As partes devem cumprir as cláusulas avençadas neste termo, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.1 – DA CONTRATADA

9.1.1 – Manter durante todo o fornecimento do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato da contratação, devendo comunicar o CONTRATANTE a superveniência de fatos impeditivos da manutenção dessas condições.

9.1.2 – Fornecer os medicamentos de forma condizente ao objeto solicitado promovendo por sua conta despesas de transporte e tributos de qualquer natureza, em vista das responsabilidades que lhe cabem na entrega, resguardando a máxima qualidade e quantidade necessária, sempre em conformidade com as especificações deste Termo.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SAÚDE
Coordenação de Farmácia

2024003934
05
[Signature]

9.1.3 – Dispor de veículo necessário e adequado para o transporte, bem como, de carregadores para a descarga dos medicamentos no local de entrega.

9.1.4 – Prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada pela fiscalização do CONTRATANTE.

9.1.5 – Respeitar o prazo de entrega, bem como, cumprir todas as demais exigências impostas neste Termo.

9.1.6 – Responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a Terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo durante o fornecimento dos medicamentos, respondendo por si e por seus sucessores.

9.1.7 – Responsabilizar-se por quaisquer medicamentos entregues, que se encontrar com defeito de fabricação, fora das especificações deste Termo e diferentes das cotadas em sua proposta de preços, devendo ser substituídos no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação do Solicitante.

9.1.8 – Comunicar o CONTRATANTE, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que anteceder o prazo de vencimento da entrega, os motivos que impossibilitem o seu cumprimento.

9.1.9 – Efetuar a entrega dos medicamentos, na data prevista, em perfeitas condições, no local indicado pelo CONTRATANTE.

9.2 – DO CONTRATANTE

9.2.1 – Promover o acompanhamento e fiscalização durante o fornecimento do objeto contratado, de forma que sejam mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas da CONTRATADA.

9.2.2 – Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado neste Termo.

9.2.3 – Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos neste Termo.

9.2.4 – Expedir a Ordem de Fornecimento por qualquer meio de comunicação que possibilite a comprovação do respectivo recebimento por parte da CONTRATADA.

9.2.5 – Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA para o fiel cumprimento das obrigações.

9.2.6 – Notificar a CONTRATADA, caso constate que as características básicas não correspondem às exigências do presente Termo, que providenciará a substituição, no prazo de 5 (cinco) dias, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

10 – DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e a fiscalização da contratação, caberá ao servidor designado pela **Superintendência Administrativa**, que determinará o que for necessário para regularização



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SAÚDE
Coordenação de Farmácia

Proc. nº 2024003934
Folha nº 06
Rubrica

de faltas ou defeitos, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e, sua falta ou impedimento, pelo seu substituto.

11 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Não poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou do fornecimento, os interessados:

I) cuja falência tenha sido decretada, ou deferida a recuperação judicial, ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, bem como, tenha concordata concedida, em concurso de credores, em dissolução, em processo de liquidação e em consórcios ou associações de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;

II) suspensos temporariamente de participação em licitação e impedidos de contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

III) declarados inidôneos para licitar ou contratar com qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

IV) cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste procedimento licitatório;

V) que se encontrem enquadrados nas vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/93;

VI) constituídos sob a forma de cooperativas que configurem intermediação de mão de obra subordinada (Lei Federal nº 12.690/2012, art. 5º; súmula 281 do TCU; Instrução Normativa nº 02/008 do MPOG, art. 4º, incisos I, II).

Angra dos Reis 29 de junho de 2024.

Re
Paolla de S. S. Simões
Farmacêutica
CRF-RJ 20191
4501986

Carimbo e assinatura do responsável

Aprovo, em ____ de ____ de 20____.

Glauco Fonseca de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis

Carimbo e assinatura do secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Proc. nº 2024003934
Folha nº 04
Rubrica

Página 141
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª
CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL nº 0084440-21.2023.8.19.0000
Agravante: MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA CAVALCANTI
(autora)
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICIPIO
DE ANGRA DOS REIS (réus)

Ação de Obrigação de Fazer - Medicamentos - Processo nº 0807025-17.2023.8.19.0003 - ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Autora portador de sequelas de poliomielite. Indeferimento da tutela de urgência para que os réus sejam compelidos a fornecer à autora o medicamento necessário a sua saúde e prescrito por médico que a assiste. Aplicação da Súmula 65 do TJ/RJ. Extrema importância do bem jurídico tutelado. Imperiosa a reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO para reformar a decisão, deferindo-se a tutela de urgência requerida, determinando-se aos réus o fornecimento do medicamento requerido na inicial, ou outros que se apresentem necessários para o tratamento das doenças que acometem a parte autora agravante e prescritos pelo médico que a assiste, dentro do prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 na hipótese de descumprimento da decisão, na forma da inicial e do art. 932, V, "a" do CPC/2015.

(3) Ag.Inst. n 0084440-21.2023.8.19.0000 10/2023





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre, tempestivamente, através do presente agravo de instrumento, **MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA CAVALCANTI**, contra decisão interlocutória da lavra do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, em Ação de Obrigação de Fazer para fornecimento de medicamentos em face dos réus **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS**, indeferiu a tutela de urgência pretendida.

2. Irresignada, recorre a parte autora, pugna pela reforma da decisão sustentando a presença de todos os requisitos legalmente impostos para o fornecimento dos medicamentos pretendidos.

3. Os autos vieram conclusos em 17/10/2023, sendo devolvidos, com a presente decisão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RELATEI. PASSO A DECIDIR.

1. Controvérsia acerca da decisão que indeferiu o pedido de fornecimentos do medicamentos descrito na inicial e prescritos pelo médico que acompanha a Recorrente - **MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA CAVALCANTI**, portadora de sequelas de poliomielite.
2. Analisando as razões suscitadas, verifico o provimento do recurso.
3. Inicialmente, quanto ao tema, a Constituição Federal prevê que a proteção à vida e à saúde de todos os cidadãos é dever solidário de todos os entes da federação, como se vê pela inteligência da Súmula 65 deste Tribunal de Justiça:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



4. Ressalta-se que o medicamento perquirido pela parte na inicial foi devidamente prescrito em laudo médico fundamentado, conforme se verificam no *index* 77251925 dos autos principais.

5. Outrossim, é nítido que a não utilização da medicação prescrita pelo médico promoverá a piora do quadro da autora, necessitando fazer uso contínuo do medicamento BORG COLÁGENO.

6. Dessa forma, encontra-se devidamente comprovada a necessidade do medicamento pleiteado na inicial, ou outros que se apresentem necessários para o tratamento da doença que acomete a parte autora agravante e prescritos pelo médico que a assiste, a fim de oferecer os meios adequados à manutenção de saúde da autora agravante, salvaguardando-a de todo e qualquer eventual malefício ao seu bem-estar, já que prescritos por médico legalmente habilitado para esse fim.

7. Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, com base no disposto no art. 932, V, "a" do CPC/2015, **para reformar a decisão vergastada, deferindo-se a tutela de urgência requerida pel**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



parte autora - **MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA CAVALCANTI**, determinando-se aos réus - **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS** - o fornecimento do medicamento requerido na inicial, ou outros que se apresentem necessários para o tratamento da doença que acomete a autora agravante e desde que prescritos pelo médico que a assiste, dentro do prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 na hipótese de descumprimento da decisão.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2023.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator



Cod Pac: 375741-1

Cod Prof: 17577-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS



Impresso em: 30/11/2023 09:05

Unidade: 5-1 / CEM CENTRO - CENTRO DE ESPECIALIDADE MEDICA

Endereço: PRACA GENERAL OSORIO, 36.
CENTRO - ANGRA DOS REIS / RJ

Usuário do Serviço: MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA CAVALCANTI

Idade: 67 ano(s) e 27 dia(s)

Sexo: FEMININO

Endereço: PREFEITO JOAO GREGORIO GALINDO, 336

LAUDO MEDICO

PACIENTE PORTADORA DE SEQUELA DE POLIOMIELITE, FRAQUESA MUSCULAR [HIPOTRIFIA]
, NECESSITA DE MEDICAMENTO BORG COLAGENO .
POR TER EM SUA COMPOSIÇÃO : COLAGENO, VITAMINAS DO COMPLEXO B, VITAMINA : A C D
E , FERRO , CELÊNIO, ZINCO ..
O BORG POSSUI ESSES ELEMENTOS NECESSARIO PARA REPOSIÇÃO DIARIA DA PACIENTE .

GRATO

CID
B91

Dr. Julio M. B. Melo
Ortopedista / Traumatologia
CRM: 52 71244-2

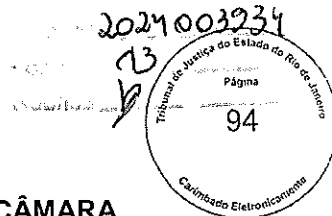
JULIO MIGUEL BEZERRA DE MELO

CRM 712442

CNS:705806443158936



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS
SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA
CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0084440-21.2023.8.19.0000

DESPACHO

Diante do laudo apresentado às fls. 70, intimem-se os réus para cumprimento da Decisão de fls. 41/46, sob pena de multa já fixada, devendo ser fornecido o medicamento descrito pelo médico, qual seja, BORG COLÁGENO, na posologia indicada na bula do produto.

(3)

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2024.

DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903



PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 12/01/2024 12:56:50
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS